

Apelação Cível n. 2013.013543-7, de Capivari de Baixo  
Relator: Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM FOTO DO AUTOR NOTICIANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE SAÚDE POR PARTE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA DE ORDEM MORAL OU FINS COMERCIAIS. *ANIMUS NARRANDI* EVIDENCIADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.013543-7, da comarca de Capivari de Baixo (Vara Única), em que é apelante o Jornal Diário do Sul Ltda e apelado Luiz Angelo da Costa José e outro:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Cesar Abreu, Presidente e Des. Pedro Manoel Abreu.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013.

Paulo Ricardo Bruschi  
RELATOR

## RELATÓRIO

O Jornal Diário do Sul Ltda, qualificado nos autos e inconformado com a decisão proferida, interpôs Recurso de Apelação (fls. 109-122), objetivando a reforma da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da Vara Unica, da comarca de Capivari de Baixo que, na *ação de indenização por uso indevido de imagem* n. 163.10.001269-0, ajuizada por Luiz Angelo da Costa José, também qualificado nos autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e o condenou ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data do *decisium* e com juros de mora desde a data do evento danoso.

Condenou-o ainda ao pagamento metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, c/c art. 21, caput do CPC.

De outro lado, julgou improcedente o pedido vazado contra o Município de Capivari de Baixo e, por conseguinte, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), cuja execução restou suspensa, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Na inicial (fls. 02-11), o autor postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais pelo uso indevido de imagem. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além de justiça gratuita.

Justificou o pedido fundamentando-o no fato de ter procurado o Pronto Atendimento do Município de Capivari de Baixo, logo após ter sua face parcialmente paralisada durante seu trabalho noturno, como vigilante, a fim de ser diagnosticado e tratado.

Atendido pelo médico, foi diagnosticado com "paralisia de bell", sendo indicado para tratamento de fisioterapia e acupuntura.

Sustentou que, durante o tratamento, o Fisioterapeuta bateu fotografias da face do autor, alegando ser para seu "arquivo".

Todavia, posteriormente, tais imagens do autor foram publicadas em cartazes publicados pelo Município nos postos de saúde, além de ter sido publicada a matéria em jornal local, de propriedade do réu Jornal Diário do Sul Ltda., sem prévia autorização do autor.

Aduziu, igualmente, que a publicação das imagens, inclusive, dá a entender tratar-se de reportagem efetuada com o próprio autor, o que alegou não ter ocorrido.

Regularmente citado, veio o réu Jornal Diário do Sul Ltda. aos autos e, contestando o feito (fls. 27-42), em síntese, postulou a inexistência de dano moral, bem como, alternativamente, a minimização de eventual *quantum* indenizatório. Fundamentou o postulado no princípio constitucional da plena liberdade de

informação e expressão e na ausência de *animus injuriandi*.

O réu Município de Capivari de Baixo, de sua vez, contestando o feito (fls. 47-49), após regularmente citado, requereu a improcedência da ação, com fulcro na alegação de que não solicitou qualquer reportagem ao Jornal Diário do Sul Ltda.. Também afirmou que jamais afixou fotos do autor em cartazes nos postos de saúde, conforme alegado e, bem assim, que a relação do autor com o profissional de fisioterapia mencionado na exordial não possui ligação com o Município, ou seja, referido profissional não é empregado do ente público demandado.

Na réplica (fls. 53a-56), o autor rebateu as assertivas dos réus e repisou os argumentos da exordial.

Na decisão de fls. 59, foi determinada a especificação de provas, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 67), cujo *decisum* restou irrecorrido.

Em audiência, frustrada a tentativa de conciliação, foram ouvidas as testemunhas arroladas, apresentando as partes suas alegações finais de forma remissiva.

Julgando o feito, o digno magistrado *a quo* prestou a jurisdição, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do alhures relatado.

O Jornal Diário do Sul Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 98-101) pleiteando a correção do *decisum* para suprir contradição no que tange à obtenção dos dados para a reportagem efetuada, alegando terem sido fornecidos pelo Município réu. Para tanto, acostou documentos.

O digno magistrado *a quo* rejeitou os embargos e manteve a decisão incólume.

Irresignado com a prestação jurisdicional efetuada, o réu Jornal Diário do Sul Ltda., apresentou recurso a este Colegiado.

Em sua apelação (fls. 104-112), postulou a reforma do *decisum*, a fim de afastar a condenação de indenização por danos morais e julgar a lide totalmente improcedente, sob o fundamento de não haver culpa do réu, por ser desnecessária a autorização para publicação da fotografia sem qualquer ofensa à honra do autor/apelado. Ainda, requereu a condenação do réu Município de Capivari de Baixo por responsabilidade solidária e, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 129-134), o apelado requereu o recebimento somente no efeito devolutivo e aplaudiu os fundamentos da sentença, reiterando os argumentos da inicial.

Contados e preparados tempestivamente ascenderam os autos a esta Corte.

Recebo os autos conclusos.  
Este o Relatório.

VOTO

Objetiva o réu, Jornal Diário do Sul Ltda, em sede de apelação, a

reforma da sentença que deferiu parcialmente os pedidos de indenização por danos morais por uso indevido de imagem formulado na exordial, condenando-o ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo INPC da data da fixação e juros de mora da data do evento danoso, além da metade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A pretensão constante no reclamo tem como baluarte quatro teses principais, quais sejam: a) a desnecessidade de autorização para publicação da fotografia e a ausência de ofensa à vida íntima e honra do apelado; b) ausência de dano moral indenizável; c) responsabilidade solidária do co-réu Município de Capivari de Baixo; e, d) alternativamente, a redução do valor indenizatório fixado na sentença.

Inicialmente, no que tange a alegada desnecessidade de autorização para publicação da fotografia, verifica-se que a questão cinge-se ao confronto entre o direito à honra e à imagem, de ordem individual e ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de ordem coletiva.

Garante a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, inc. IX, a liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à- vida, à- liberdade, à- igualdade, à- segurança e à- propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Por seu turno, o art. 220, *caput*, da Carta Magna, assegura que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

De igual modo, assegura também, em nível de direito fundamental, o art. 5º, inc. X, da CRFB:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade de expressão é essencial ao Estado Democrático de Direito, todavia, essa liberdade não se dá de forma absoluta, insuscetível de restrição. Ao contrário, quando colidir com direitos e valores também constitucionalmente protegidos, deve-se aplicar, nesses casos, o princípio da proporcionalidade.

Logo, o princípio da proporcionalidade deve incidir quando verificada restrição a determinado direito fundamental, ou quando configurado conflito entre distintos princípios constitucionais, exigindo-se a ponderação do peso relativo a cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integrariam o mencionado princípio da proporcionalidade.

No presente caso, visível o conflito, necessitando conciliação entre a norma constitucional que dá conteúdo à liberdade de imprensa e a que garante os

direitos da personalidade, consistentes nos direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou este Egrégio Tribunal, em voto proferido pelo douto Des. Henry Petry Junior, no sentido de que "*todos possuem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação inerente à de imprensa. O exercício jornalístico deve ser livre e independente, cumprindo seu mister de informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, propiciando a formação de opiniões e consciências críticas, a bem contribuir para a democracia, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito, portanto, que a imprensa seja livre e sem censura*" (Apelação Cível n. 2014.031007-6, de Blumenau, Relator: Des. Henry Petry Junior, 5ª Câ. Dir. Civ., j. 31/07/2014).

Ainda, do corpo do v. aresto, destaca-se: "*tal garantia não é absoluta, pois encontra limite na inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, cabendo aos profissionais da mídia se acautelar com relação à divulgação de versões que transcendam à mera narrativa fática e que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em afronta ao corolário fundamental da dignidade da pessoa humana*" (Apelação Cível n. 2014.031007-6, de Blumenau, Relator: Des. Henry Petry Junior, 5ª Câ. Dir. Civ., j. 31/07/2014).

Nessa perspectiva, a liberdade de informar, embora garantida constitucionalmente, deve ser utilizada sem violação de direitos igualmente garantidos pela Carta Magna.

*In casu*, verifica-se que a matéria publicada no jornal possui nítido caráter de informar à população que, no Município demandado, o serviço de acupuntura é disponibilizado na rede pública de saúde, sendo o caso do autor um exemplo de tratamento exitoso. O contrário, a despeito das alegações do acionante, não restou demonstrado nos autos.

Portanto, ainda que sob o aspecto ético seja censurável a conduta do jornal demandado em publicar matéria com fotos do autor sem autorização deste, tal conduta, por si só, não é hábil e suficiente a ensejar a indenização pretendida, vez que nenhuma ofensa de ordem moral lhe foi impingida.

Na verdade, na hipótese vertente, tem-se evidenciada típica situação de mero dissabor, caracterizada pela decepção de ter sua imagem publicada em jornal sem qualquer autorização para tanto.

Todavia, é inegável que a publicação das fotos do autor, antes e depois do tratamento, não lhe causou qualquer ofensa à honra, à imagem, boa fama e respeitabilidade, possuindo nítido caráter informativo, sem qualquer conotação vexatória, pejorativa, depreciativa ou, mesmo, fim comercial.

Deste modo, manifesto o *animus narrandi* da matéria jornalística em questão, sem nenhum excesso, humilhação ou ofensa ao demandante, insuscetível, portanto, de causar dano de ordem moral, de modo que nenhuma indenização lhe é devida, vez que a empresa demandada agiu no exercício regular do direito de informar.

A propósito, traz-se a lume excerto extraído da doutrina de Yussef Said

Cahali, segundo o qual "a reprodução da imagem da pessoa em órgãos de divulgação vinculado à atividade jornalística tem se apresentado de maneira complexa, no que diz respeito à necessidade da respectiva autorização. O direito autônomo da própria imagem já não mais se apresenta tutelado na sua plenitude, reclamando a apreciação de fatores outros que pertinem aos demais direitos da personalidade. (...) Reconheça-se, porém, que a indenizabilidade dos danos decorrentes da reprodução não consentida da imagem das pessoas nos meios de comunicação não se sujeita a parâmetros rígidos de uma disciplina legal limitada como é aquela concernente à legislação de imprensa, sujeitando-se à análise de cada caso concreto, quando se cuida de proteger a pessoa comum, na sua individualidade e como titular da própria imagem- (in Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 562/563).

Da jurisprudência deste Sodalício, colhem-se os seguintes arestos:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACERCA DE SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL PRATICADA PELA EMPRESA E SEUS SÓCIOS, AUTORES DA DEMANDA. MERA DESCRIÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES E DENÚNCIA INTENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANIMUS CALUNIANDI INEXISTENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (ART. 5º, INCISO IV, C/C ART. 220, DA CF). INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL, QUE SÓ SE CONFIGURA DIANTE DA PROVA DE MÁ-FÉ DO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO OU DO ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"[...] Tenho enfatizado, nesta Corte, em inúmeros julgamentos, que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucedeu na espécie, da uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (cf, art. 5º IV, C/C o art.220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de busca à informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar [...]" (Supremo Tribunal Federal. AI n. 705.630 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJe de 05.04.2011) (Apelação Cível n. 2008.063783-2, de Tubarão, Relator: Des. Ronei Danielli, 6ª Câm. Dir. Civ., j. 1º/09/2011).

2) DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INFORMATIVO E FOTO - OFENSA À IMAGEM DOS AUTORES - AÇÃO IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS AUTORES - OFENSA À HONRA, À BOA FAMA E RESPEITABILIDADE - INCOMPROVAÇÃO - FINS COMERCIAIS DA MATÉRIA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A utilização indevida de imagem, embora reprovável, só acarreta indenização por danos morais quando tiver fins comerciais e houver ofensa à personalidade (Apelação Cível n. 2001.019870-3, de Blumenau, Relator: Des. Monteiro Rocha, 2ª

Câm. Dir. Civ., j. 17/11/2005).

3) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM DOS AUTORES EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO JORNAL. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DIFAMANDI*, *CALUNIANDI* OU *INJURIANDI*. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA. FOTOGRAFIA QUE SOMENTE ILUSTROU A REPORTAGEM. SEM FINS COMERCIAIS. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível n. 2010.040268-3, de Tubarão, Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 5ª Câm. Dir. Civ., j. 09/02/2012).

E mais recentemente a Quarta Câmara de Direito Civil desta Corte de Justiça, em acórdão de relatória do douto Desembargador Joel Dias Figueira Júnior decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A NARRAR OS FATOS OCORRIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. *ANIMUS INJURIANDI* OU *DIFAMANDI* NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. PROVA QUE NÃO CONFIGURA DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 396 E 397, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I – A publicação de notas ou comentários de caráter informativo, ainda que soem desagradáveis àquele a quem os fatos se referem, não são suficientes para a configuração de ato ilícito.

Restringindo-se a Apelada a noticiar certos acontecimentos, agiu mediante exercício regular de seu direito (art. 188, CC), não havendo, portanto, que se falar em sua responsabilização por danos morais (Apelação Cível n. 2012.066341-4, de Criciúma, 4ª Câm. Dir. Civ., j. 28/08/2014).

Até porque, *mutatis mutandis*, "não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem" (STJ. Resp 595.600/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha).

Desse modo, é imperioso reconhecer-se que a veiculação da notícia com a foto do autor, com simples frase atribuída a si de que o tratamento de acupuntura foi fundamental para a sua recuperação, além da decepção, não lhe trouxe qualquer prejuízo de ordem moral.

Dessa forma, ainda que reprovável a publicação de fotos e a vinculação do nome autor a tratamento disponibilizado de forma gratuita pelo Município à população, sem a autorização daquele, não comprovada má-fé ou qualquer tipo de abuso de direito por parte da empresa recorrente, bem como inexistente mácula à imagem, honra, boa fama e respeitabilidade do demandante ou ofensa de ordem moral, tem-se manifesto caso de mero dissabor, vez que a matéria jornalística possui evidente caráter informativo, sem qualquer conotação vexatória, pejorativa, depreciativa ou, mesmo, fim comercial, como dito acima.

Logo, tendo em vista que a situação experimentada pelo autor/apelado não ultrapassa a linha do aborrecimento, não havendo qualquer prova em sentido contrário, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

Destarte, imperiosa a reforma da sentença no ponto, vez que nenhuma indenização é devida ao autor. Por conseguinte, com a reforma da sentença, invertem-se os ônus sucumbências, devendo o autor arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) também ao advogado da empresa recorrente, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Ante o exposto, vota-se no sentido de se conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Este é o voto.